



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.229 - RJ
(2014/0016362-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LECI BREDAS DE PAULA
AGRAVANTE : LENI BREDAS DE PAULA
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SERVIDOR PÚBLICO. ACÚMULO INDEVIDO DE PENSÃO TEMPORÁRIA E REMUNERAÇÃO DE CARGO EFETIVO NA JUSTIÇA FEDERAL. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO - AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que as Agravantes não agiram de boa-fé em relação à acumulação dos cargos, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

II – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.229 - RJ
(2014/0016362-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LECI BREDAS DE PAULA
AGRAVANTE : LENI BREDAS DE PAULA
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que conheceu do Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a Agravante, em síntese (fl. 615e):

(...) Excelência, não se pretende, aqui, a análise de matéria fático-probatória. Pelo contrário. Requer-se, outrossim, que haja a revalorização dos fatos apresentados, pois houve vício de entendimento nos acórdãos recorridos sobre a matéria litigiosa, sobretudo no concernente à análise da boa fé, e a consequente decadência, ora prática que deve ser freada por esta Corte Cidadã, com o fim de se possibilitar o apreço devido da lide.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.229 - RJ
(2014/0016362-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LECI BREDÁ DE PAULA
AGRAVANTE : LENI BREDÁ DE PAULA
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 605/608e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo nos próprios autos de **LECI BREDÁ DE PAULA**, contra decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado (fls. 516e):*

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ACÚMULO INDEVIDO DE PENSÃO TEMPORÁRIA E REMUNERAÇÃO DE CARGO EFETIVO NA JUSTIÇA FEDERAL - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO - MÁ-FÉ.

I - Após a posse em cargo público, ocorrida em junho de 1998, não houve iniciativa das apelantes de postular o cancelamento da pensão temporária que recebiam com base no 5º, § único da Lei 3.373/58.

II - Detectando a existência de erro no pagamento da verba em questão, não poderia o administrador, a partir de então, ter dado continuidade ao seu pagamento; vale dizer, detectada a irregularidade no pagamento, podia e devia a Administração rever seus próprios atos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos da Súmula 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

III - Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 532e).

Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial (fls. 564/569e).

Com contraminuta (fls. 571/572e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

No Recurso Especial, fundado no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

(i) Art. 46 da Lei 8.112/1990 e art. 54 da Lei 9.784/99, ao argumento de que não agiram de má-fé, tanto que informaram no recadastramento que exerciam cargos públicos, o que ensejou o acórdão do TCU para restituição dos valores. Além disso, quando notificadas do do mencionado aresto, compareceram ao Ministério da Fazenda para optarem pelo cargo público de caráter permanente, configurando a boa-fé das servidoras.

Com contrarrazões (fls. 554/555e).

Decisão de fl. 599 reconsiderando a decisão de fls.

582/585e, restando, por conseguinte, prejudicado o Agravo Regimental de fls. 589/595e, e determinando-se o retorno dos autos à conclusão, para oportuno julgamento do Agravo em Recurso Especial.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Agravo, passo à análise do Recurso Especial.

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que as Agravante não agiram de boa-fé em relação à acumulação dos cargos, nos seguintes termos (fl. 513e):

As autoras, ora apelantes, recorrem ao disposto no artigo 54 da Lei 9.784/1999, que estabelece o prazo de cinco anos para a Administração Pública anular atos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, salvo comprovada má-fé, como é o caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal questão restou muito bem elucidada pela magistrada a quo:

"Nesse aspecto, entendo que a inércia da Administração Pública não justifica a manutenção do recebimento da pensão diante da realidade dos fatos dos quais as autoras tinham pleno conhecimento, o que elide a boa-fé pretendida.

Com efeito, em que pese a assertiva de que teriam declarado que exercem cargo público permanente, seja em relação à primeira autora, em 2004 (fls. 151/154) e à segunda, em 2001 (fl. 295), **não resta evidenciado pelos documentos anexados qualquer ato de iniciativa das demandantes, postulando o cancelamento da pensão temporária, não obstante a posse em cargo público ter ocorrido em junho de 1998"** (destaque meu)

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. SERVIDOR PÚBLICO.

DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE.

ERRO DA ADMINISTRAÇÃO E BOA-FÉ DO SERVIDOR CONSTATADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Observa-se que não foram impugnados todos os motivos adotados pela decisão ora recorrida para negar provimento ao agravo em recurso especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 182/STJ também ao presente regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não é devida a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público em decorrência de erro da Administração.

3. A inversão do que ficou decidido pelo Tribunal de origem acerca da constatação de que o servidor teria recebido quantias indevidas de boa-fé, tal como sustentando nas razões do presente agravo regimental, exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência fora dos limites normativos do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 614.187/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ AFASTADA COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. CABIMENTO DA RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. REEXAME DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ tem orientação de que, ainda que o recebimento de determinado valor não seja devido, se o servidor público o recebeu de boa-fé, não se pode exigir sua restituição.

2. In casu, o Tribunal de origem, soberano nas circunstâncias fáticas e probatórias dos autos, decidiu não estar caracterizada a boa-fé dos servidores após a notificação, pela Administração, do pagamento indevido. Alterar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 134.358/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 15/06/2012).

Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de Processo Civil, **CONHEÇO** do Agravo e **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.
Publique-se e intímem-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0016362-3

AgRg no
AREsp 467.229 / RJ

Números Origem: 00018697720104025101 18697720104025101 201051010018697

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LECI BREDAS DE PAULA
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
AGRAVANTE : LENI BREDAS DE PAULA
ADVOGADO : ARACÉLI ALVES RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LECI BREDAS DE PAULA
AGRAVANTE : LENI BREDAS DE PAULA
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.